SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012761-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Niels Bohr Educacional Ltda.

Requerido: Claudiomar Sanchez
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

NIELS BOHR EDUCACIONAL LTDA (COLÉGIO

INTERATIVO) ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de CLAUDIOMAR SANCHEZ, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é credora do requerido pelo valor de R\$ 2.117,20 em razão de mensalidades escolares dos meses de dezembro/2015 e janeiro e fevereiro/2016.

A inicial veio instruída com documentos de fls.

05/23.

Devidamente citado (fls. 54) o réu não apresentou defesa (cf. Certidão de fls. 59) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou ser devedor da quantia de R\$ 2.117,20, relativa aos serviços educacionais prestados pela autora à sua (dele) filha, de nome AMANDA DUTRA SANCHEZ.

A dívida do postulado tem vencimento certo e valor conhecido, cuja exigibilidade é imediata, de forma que a simples ausência de pagamento já é capaz de configurar a mora do devedor.

Assim, trata-se de mora "ex re" e nesse caso impõese a aplicação do disposto no art. 397, caput, do CC: "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Portanto, a correção monetária e os juros decorrem da mora do devedor, cuja caracterização se operou a partir do vencimento das mensalidades.

Cabe consignar ainda que a autora, conforme documentos de fls. 21/23 comprovou ter notificado o postulado sobre o debito aqui discutido.

^ ^ ^

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido CLAUDIOMAR SANCHEZ a pagar a autora, NIELS BOHR EDUCACIONAL LTDA. (COLÉGIO INTERATIVO) o valor das mensalidades

elencadas a fls. 02, sendo que cada valor experimentará correção monetária e juros de mora a contar da data de cada vencimento

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA